



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 37, DE 2020

Susta o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que revoga o Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000 e o Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que revoga o Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000 e o Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que revoga o Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000 e o Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, revoga o Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000 e o Decreto nº 6.985, de 20 de outubro de 2009, exclui do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente a representatividade de órgãos da administração pública indireta que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente e de entidades da sociedade civil afetas ao exercício do controle pela coletividade sobre a gestão de recursos públicos destinados ao meio ambiente, o que se dissocia das diretrizes da própria Lei nº 7.797, de 1989, no seu art. 5º, § 1º e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

A Lei nº 7.797, de 1989 ao instituir o Fundo Nacional do Meio Ambiente preconiza o uso racional e sustentável de recursos naturais e conformidade aos princípios

SF/20400.66541-92

e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente o que implica consonância com o estatuto jurídico constitucional do Meio Ambiente assegurado no art. 225 e que, especialmente no *caput*, insere a coletividade (sociedade civil) no sistema jurídico nacional da tutela desse bem.

Nesse sentido, o até então vigente Decreto nº 3.524, de 2000, na redação dada pelo Decreto nº 6.985, de 2009, em estrita observância à tutela ambiental democraticamente deliberada e definida pelos cidadãos brasileiros nos termos da Constituição Federal, que, no Estado Democrático de Direito, impõe-se ao Poder Público, incluíam a sociedade civil nos espaços públicos de formulação da política nacional do meio ambiente e de aplicação dos recursos públicos que a financiam. Assim, no citado Decreto, estavam asseguradas e prestigiadas as representações da coletividade indicadas nos incisos VI a VIII e XI do art. 4º¹.

O Decreto editado em 5 de fevereiro desveste a gestão do Fundo Nacional do Meio Ambiente de caráter democrático, anulando a participação da sociedade civil, cuja atuação para o desenvolvimento social e econômico do País sob as diretrizes ambientais preconizadas pela Constituição Federal tem sido essencial até mesmo para melhor qualificação da República Federativa do Brasil no cenário das diretrizes mundiais para o meio ambiente. Sob tal perspectiva, tem-se, inclusive, que o Decreto nº 10.224, de 2020 vai de encontro à meta 17, no subitem 17.17 dos Objetivos de Desenvolvimento

¹ **Art. 1º** O art. 4º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo do FNM A será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e composto por:

[...]

VI - um representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente - ABEMA;

VII - um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

VIII - um representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS;

IX - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

[...]

XI - cinco representantes de organizações não-governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País.



SF/2040.66541-92

Sustentável, pactuados na Agenda 2030, instituídos pela Organização Nacional das Nações Unidas².

Nota-se, ainda, que o Poder Executivo Federal alija da integração ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente até mesmo os órgãos e instituições públicos com inserção no Desenvolvimento Regional e no Sistema Nacional do Meio Ambiente, a saber: a Agência Nacional de Águas – ANA e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em frontal inadequação à Lei nº 6.938, de 1981, em especial no art. 2º, incisos I e II e no art. 8º, inciso V e à Lei 7.797, de 1989, em especial no art. 6º, inciso II, adotando uma gestão concentrada para uma política pública que envolve direitos difusos.

Releva atentar que os atos normativos sejam infraconstitucionais ou infralegais, devem absoluta harmonização ao texto constitucional – explícito e implícito – e que é assente na comunidade jurídica, como na sociedade em geral que, a disciplina sobre o Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988, na medida em que implica em preservar a vida e propiciar qualidade de vida, tem estatura de direito e garantia fundamental e, portanto, natureza de cláusula pétreia constitucional. Logo, o ato que despoje a inserção da coletividade – personificada física ou juridicamente - em ambiente institucional de exercício da discussão, defesa e garantia destinação de recursos públicos sobre o meio ambiente, nos seus atributos constitucionais de equilíbrio ecológico, bem de uso comum do povo e essencialidade à qualidade de vida (art. 225, *caput*), extrapola, notoriamente, competência pública.

Cabe destacar, acerca da representação insculpida nos termos do inciso XI, do art. 4º do Decreto 3.524, de 2000 que, ao cotizar a representatividade entre entidades do Terceiro Setor, em distribuição nas cinco regiões geográficas do País, atende às diretrizes legislativas consignadas na Lei nº 6.938, de 1981, especialmente no art. 2º, inciso IV e no art. 4º, inciso II que preconizam atentar para representatividades de áreas geográficas e interesses da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, o que, por evidente, abarca a destinação de recursos fundiários.

² Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods17/>> acesso em 07.02.2020.

Certo que, para além das demais representações governamentais integrantes do Conselho, a participação da sociedade civil por instituições que se dedicam ao estudo ou a promover ações de preservação, recuperação, incentivo à produção ecologicamente sustentável observando as locoregionalidades, ou, ainda que se voltam a à pesquisa científica, voltada, dentre outros temas, ao meio ambiente, como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, agregam um debate e uma deliberação muito mais qualificada e consistente às instâncias colegiadas do Governo.

Uma pesquisa breve, na rede mundial de computadores, demonstra o paralelismo entre as finalidades estatutárias de cada instituição³ cuja representatividade estava assegurada pelo Decreto 3.524, de 2000 e os princípios e diretrizes que norteiam o Meio Ambiente e a Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o ordenamento jurídico nacional, especialmente na Lei nº 6.938, de 1981, e que legitimam a preservação de suas participações no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Ademais, a presença desses atores da sociedade civil na instância deliberativa sobre aplicação do Fundo Nacional do Meio Ambiente conforma-se a um dos princípios vetores do Direito Ambiental que é o princípio da precaução, em sua acepção mais ampla, na medida em que, conhecendo previamente as propostas do Poder Público para a execução da política ambiental, os representantes no Conselho podem exercer o controle preventivo dos atos da administração pública, obstaculizando ou redirecionando eventuais conduções que não sejam adequadas ou prioritárias à pauta ambiental do País ou desvirtuadas às diretrizes jurídicas, notadamente Constitucionais, evitando intervenções *a posteriori*, muitas vezes infrutíferas a sanar danos com repercussões sociais e econômicos.

A partir da Constituição Federal de 1988, a representatividade democrática não se esgota ou restringe com o exercício do voto nos pleitos eleitorais, ela

³ ABEMA: <http://www.abema.org.br/abema/atribuicao-e-missao>
ANAMMA: <file:///D:/USERS/88414655572/Desktop/estatuto%20ANAMMA.pdf>
FBOMS: http://www.cienciamao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=htm&cod=_forumbrasileirodeongsemo
SBPC: <http://portal.sbpccnet.org.br/a-sbpc/missao-visao-e-valores/>

alcança a efetiva participação da sociedade no espaço institucional, orgânico, do Poder Público. Se o Poder Executivo não o reconhece, ou mais, rejeita tal participação, é dever do Poder Legislativo, no exercício da função de freios e contrapesos, fazê-lo reconhecer e respeitar valores ínsitos ao Estado Democrático de Direito, preconizados na Constituição como diretriz.

Ante o exposto, é evidente que não há legitimidade para o Poder Executivo, por meio de decreto, suprimir a vontade do legislador, notadamente, do legislador constituinte e da população, em excluir a participação social em instância deliberativa sobre aplicação de recursos públicos destinado à Política Nacional do Meio Ambiente, razão pela qual tal abuso de poder deve ser controlado pelo Congresso Nacional com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder do Bloco Parlamentar da
Resistência Democrática

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Vice-Líder do Bloco Parlamentar da
Resistência Democrática

Senador Humberto Costa

PT/PE

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

Senador Jaques Wagner

PT/BA

Senador Paulo Paim

PT/RS

SF/20400.66541-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.524, de 26 de Junho de 2000 - DEC-3524-2000-06-26 - 3524/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3524>
 - inciso XI do artigo 4º
- Decreto nº 6.985, de 20 de Outubro de 2009 - DEC-6985-2009-10-20 - 6985/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6985>
- Decreto nº 10.224 de 05/02/2020 - DEC-10224-2020-02-05 - 10224/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10224>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - parágrafo 1º
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>